



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1960580 - MT (2021/0139896-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO JUNIOR - MT008688
LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI - MT014733A
CLÁUDIA SILVA BATTAGIN - SP391522
HENERRUDSON MOREIRA LUSTOSA - DF067346
JOÃO PEDRO MARQUES - SP454862

RECORRIDO : THAIS ELAINE RIBEIRO
RECORRIDO : ALEX DENKER FILHO
RECORRIDO : EUNICE MORI DE SOUZA RODRIGUES
RECORRIDO : JOSE HAMILTON RODRIGUES
RECORRIDO : UNIAO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS : ALMINO AFONSO FERNANDES - MT003498B
LUCIANO TEIXEIRA BARBOSA PINTO - MT011974B

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DE PARTE DA CREDORA PARA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO JULGADO POR MAIORIA. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. ART. 942, § 3º, II, DO NCPC. POSSIBILIDADE. OBSERVADA, CONTUDO, A REFORMA DA DECISÃO QUE JULGAR PARCIALMENTE O MÉRITO. AUSÊNCIA DE REFORMA NO CASO EM COMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI PROVIDO, POR MAIORIA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS VOTOS PROFERIDOS EM SEDE DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA FAZER PREVALECER O QUE FICOU DECIDIDO, POR MAIORIA DE VOTOS, PELO RELATOR, PRIMEIRO E SEGUNDO VOGAIS (NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado

Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Somente se admite a técnica do julgamento ampliado, em agravo de instrumento, prevista no art. 942, § 3º, II, do NCPC, quando houver o provimento do recurso por maioria de votos e desde que a decisão agravada tenha julgado parcialmente o mérito. Doutrina sobre o tema.

3. Ausência, no caso dos autos, de provimento do agravo de instrumento, por maioria de votos, e de decisão agravada que tenha analisado o mérito da causa.

4. Reconhecido que o julgamento ampliado se deu em confronto com a lei, devem ser anulados os votos proferidos na modalidade ampliada para prevalecer somente aqueles votos proferidos pelo Desembargador Relator e Primeiro Vogal, que o acompanhou, que entenderam, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. (DOW) ajuizou execução de título extrajudiciais contra UNIÃO COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLA LTDA., JOSÉ HAMILTON RODRIGUES, EUNICE MORIDE SOUZA RODRIGUES, ALEX DENKER FILHO E THAIS ELAINE RIBEIRO (UNIÃO INSUMOS e outros) visando a satisfação de seu crédito referente a diversas notas fiscais de venda de insumos agrícolas.

No curso da execução, o d. Juízo de primeira instância indeferiu a exceção de pré-executividade oposta por UNIÃO INSUMOS e outros onde visavam o cancelamento da inscrição em cadastros de proteção ao crédito e a extinção da execução em vista da ilegitimidade ativa de DOW diante da sub-rogação do crédito realizada antes do ajuizamento da ação.

Contra essa decisão interlocutória, UNIÃO INSUMOS e outros manejaram agravo de instrumento sustentando que (1) é indevida a inclusão da observação de ação judicial nos cadastros de proteção ao crédito pois além de não haver decisão judicial nesse sentido, a execução está garantida por penhora de bens que superam

em mais de 30% do valor perseguido; e (2) deve ser reconhecida a ilegitimidade de parte da DOW diante da sub-rogação operada.

O agravo de instrumento interposto por UNIÃO INSUMOS e outros foi provido pelo Tribunal Estadual, por maioria de votos em julgamento ampliado, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AÇÃO PROPOSTA POR CREDOR QUE RECEBEU O VALOR ATRAVÉS DE CONTRATO DE SEGURO EM DATA ANTERIOR – AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE – NULIDADE DA EXECUÇÃO – TÍTULO FORMALMENTE CERTO – SUBSTANCIALMENTE VICIADO – AÇÃO DE REGRESSO – SUMULA 188 DO STJ – REMANESCENTE POSSIVELMENTE DEVIDO – PROCESSO DE CONHECIMENTO – EFEITO TRANSLATIVO – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. Recurso conhecido e provido, extinção da execução e dos embargos, aplicação da penalidade de litigância de má fé e sucumbência. Relatora Desembargadora CLARICE CLAUDINO DA SILVA. Redator designado, voto vencedor, Desembargador SEBASTIÃO DE MORAES FILHO.

(1) – Quando é constatado que o recurso de agravo de instrumento imiscuiu em relação ao mérito, sendo tratado no voto minoritário a necessidade de, dando efeito translativo, extinguir as ações propostas, não deve ser levado a forma e sim a substância da decisão e, neste contexto, se não unânime, de rigor se apresenta a continuação do julgamento por quorum qualificado previsto no art. 942 do CPC. Precedentes deste TJ, questão de ordem rejeitada por unanimidade.

(2) – A exceção de pré-executividade, criação da jurisprudência pátria pode ser promovida em qualquer fase do processo de execução, desde que, sem necessidade de instrução com provas outras e a olhos desarmados chegar a conclusão que existe ausência de condições para o credor exercer a cobrança da forma feita.

(3) – Se, em relação ao título de crédito que embasa o processo de execução, o credor, em data pretérita (13/09/17), recebeu da seguradora, mesmo que parcial, restando apenas o valor da franquia, não detém ele interesse processual para ingressar, posteriormente (05/10/2017) com execução em relação a todo o débito, esquecendo de decotar o que já está quitado.

(4) – Não se alberga acolhimento do credor que postula em nome da seguradora porque a substituição processual somente é decorrente de normas legais, que não é o caso, tratando-se de direito personalíssimo e intransferível de forma tática, como o acontecido.

(5) – Pago o valor segurado, tem a seguradora que efetuou o pagamento, tratando-se de direito disponível que não pode ser utilizado por outro, tendo esta conveniência e interesse, a ação deve ser proposta por aquele que pagou e sub-rogo no direito, como prescrito no art. 786 do CC e Sumula 188 do STF.

(6) – A nulidade da execução deve ser decretada em face de que o devedor, por outros meios, conseguiu a liquidação daquele débito, nos termos do art. 924, incisos II e III do CPC, porque, quanto que formalmente exista o título, com o pagamento deste por terceiros, o débito junto ao credor deixou de existir, sub-rogando o direito em favor da seguradora. Faltando ao título, embora formal, a substância, a execução é nula, como prescrito no art. 803, inciso I, do CPC – É nula a execução se: I – o título executivo extrajudicial não corresponder a

obrigação certa, líquida e exigível.

(7) – Se diferenças sobejarem em face de ter recebido da seguradora a menor, somente através de outra ação, não sendo possível esquecer esta peculiaridade e cobrar o débito integralmente, fazendo vistas grossas que recebeu quase a totalidade dela.

(8) – Conseqüência lógico-jurídico é a extinção do processo de execução, por sua nulidade crucial, dentro da dicção do art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, dando efeito de translação, submetendo, dentro do princípio de causalidade, o vencido nos custos do processo e honorários advocatícios em favor daquele que promoveu o incidente.

(9) – Extinto o feito de execução e, dando efeito translativo, de rigor é, por perda superveniente de objeto, a extinção dos embargos interpostos, sem julgamento do seu mérito, nos moldes do artigo 485, V, do CPC, aplicando, de igual forma, em desfavor da embargada o pagamento dos custos do processo e honorários advocatícios.

(10) – Comprovado que o credor se utilizou de um artifício que a lei condena, tentativa de receber novamente um crédito quando este já estava, quase na totalidade, quitado pela empresa seguradora e somente esta, se quiser, em se tratando de direito disponível (art. 786 do CC) poderia exercer ação de regresso, presentes estão os requisitos da litigância de má fé (art. 80, II e III do CPC), impondo-lhe, por conseqüência da lide temerária, a aplicação da pena de litigância de má fé.

(11) – Os honorários devem ser arbitrados, na verificação dos predicados dos §§ 2º e 6º, do art. 85, do CPC, não se falando em equidade por não se trata de situação de valor inestimável (e-STJ, fls. 559/591).

Os embargos de declaração opostos pela DOW foram rejeitados (e-STJ, fls. 625/639).

Inconformada, DOW interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 99, 10, 17, 18, 55, §2º, I, 109, 485, IV, V e VI, 486, §1º, IV, 489, §1º, I, 494, 505, 507, 778, §1º, IV, 917, 918, III, 924, II e III, 942, § 2ª, II e 1.022, II, todos do NCPC, ao sustentar que **(1)** a técnica de julgamento ampliado só tem cabimento quando houver reforma da decisão que julgar o mérito da insurgência e desde que o agravo de instrumento tenha sido interposto em ações de conhecimento e não execução, como o caso dos autos; **(2)** além de possuir interesse processual, é parte legítima para figurar no polo ativo da execução pois a alegada sub-rogação ocorreu quando o crédito objeto da execução já se mostrava litigioso pelo ajuizamento de anterior ação pela UNIÃO INSUMOS visando discutir toda a relação negocial entabulada entre as partes (legitimidade concorrente); **(3)** os autos devem retornar ao Tribunal Estadual para que seja enfrentada a tese que a despeito da oposição de embargos de declaração não foi analisada (a) vínculo com o crédito objeto do contrato de seguro e autorização contratual para a respectiva execução - legitimidade extraordinária com base em contrato; (b) ausência de extinção total da execução pois além do pagamento por sub-rogação feito por um terceiro não liberar o

devedor originário do dever de pagar sua dívida e sim transfere a posição do credor original frente ao devedor, a sub-rogação se operou somente em relação a parte do crédito; (c) extinção dos embargos à execução e anulação dos protestos vinculados às duplicatas de ofício, sem a sua oitiva e sem se pronunciar sobre o fato dos embargos serem ação autônoma e já extinta, além do fato de que os protestos das duplicatas já foram analisados quando daquela anterior ação movida por UNIÃO INSUMOS e outros; e (d) não pode ser reconhecida a sua litigância de má-fé sem a análise da alienação do objeto litigioso e da sua legitimidade decorrente do contrato de seguro; e **(4)** os honorários devem ser reduzidos porque fixados em patamar excessivo ao desrespeito da razoabilidade e proporcionalidade.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 772/782).

O apelo nobre foi admitido por força do provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 731/738).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O cerne da controvérsia diz respeito a possibilidade ou não, de se ampliar o julgamento de agravo de instrumento que teve seu provimento denegado por maioria de votos.

(1) Do julgamento ampliado (art. 942 do NCPC)

Nas razões do presente recurso, DOW sustentou a impossibilidade da aplicação da técnica de julgamento ampliado pois ela só tem cabimento quando houver reforma da decisão que julgar o mérito da insurgência e desde que o agravo de instrumento tenha sido interposto em ações de conhecimento e não execução, como o caso dos autos.

Na hipótese, UNIÃO INSUMOS e outro interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de primeira instância que indeferiu a exceção de pré-executividade que opuseram visando o cancelamento da inscrição em cadastros de proteção ao crédito e a extinção da execução em vista da ilegitimidade ativa de DOW diante da sub-rogação do crédito realizada antes do ajuizamento da ação.

Ao julgar o agravo de instrumento, a Desembargadora Relatora a ele negou provimento, no que foi acompanhada pela Desembargadora Primeira Vogal (e-STJ, fls. 562/569 e 576/577).

Inaugurando a divergência, o Desembargador Segundo Vogal entendeu por bem em dar provimento ao agravo de instrumento no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa de DOW diante do contrato de sub-rogação entabulado com a Seguradora e, por sua vez, concedendo efeito translativo ao recurso, extinguir o processo de execução e anular os protestos efetivados contra UNIÃO INSUMOS e outros em relação as citadas duplicatas. No mesmo sentido, ainda entendeu por extinguir os embargos à execução opostos por UNIÃO INSUMOS e outros, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do NCPD (e-STJ, fls. 569/575).

Diante da ausência de unanimidade, o Desembargador Presidente adiou o julgamento para que fosse aplicada a técnica do art. 942 do NCPD (julgamento ampliado) (e-STJ, fl. 577).

Retornando o julgamento na modalidade ampliada, o Tribunal Estadual rejeitou a Questão de Ordem suscitada pela DOW para manter a mencionada técnica sob o fundamento de que

há que se considerar para o caso em comento o aspecto material tratado no agravo de instrumento, e não a nomenclatura, como suscitou o agravado. Ao dar efeito translativo e extinguir as ações que tramitavam perante o juízo de 1ª Grau, que segundo meu entendimento tramitavam indevidamente, adentrei no mérito da sentença, por essas razões, segundo a doutrina deve-se flexibilizar e ampliar o quórum de julgamento, eis que fui diretamente ao âmago da questão, o próprio mérito.

Por estes aspectos, ainda com apoio em decisões da Primeira Câmara Civil deste sodalício Tribunal, inclusive da relatoria do Desembargador Sebastião Barbosa Farias e outros, que mesmo em sede de agravo de instrumento, quando se adentra diretamente no ponto nevrálgico extinguindo a ação, apresenta-se a possibilidade de ampliação do quórum, malgrado a nomenclatura agravo de instrumento, porquanto o que deve persistir não é a nomenclatura recursal, mas o mérito tratado no recurso (e-STJ, fls. 577/578).

Ultrapassada a questão de ordem, o Tribunal Estadual deu provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto que inaugurou a divergência.

Demonstrado os motivos que levaram o Tribunal Estadual à adoção da

mencionada técnica, passo a análise de sua admissibilidade ou não.

O art. 942, § 3º, II, do NCPC, dispõe que a utilização da técnica ampliada de julgamento, em agravo de instrumento, depende da necessidade de reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito da causa.

In verbis:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

[...]

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

[...]

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Ao lecionar sobre o tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR aduz que o mesmo regime de prosseguimento de julgamento não unânime aplica-se ao agravo de instrumento quando provido por maioria para reformar decisão interlocutória proferida em solução parcial de mérito (art. 942, § 3º, II) (Curso de Direito Processual Civil. v. III. 51 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 810).

No mesmo sentido, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, defendem que a técnica recursal em que se busca, com a participação de outros julgadores, possibilitar a prevalência do voto vencido, só pode ser aplicada quando houver reforma da decisão agravada em julgamento não unânime em agravo contra interlocutória que verse sobre o mérito da causa (Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional - processo comum de conhecimento e tutela provisória, v. 2. 16ª ed. reform. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 547).

Corroborando o mesmo entendimento, FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam que

O disposto no art. 942 do CPC aplica-se ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, quando houver a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. Aqui há uma observação que merece destaque: na apelação, a regra aplica-se a qualquer resultado não unânime. Não admitida, por maioria de votos, a apelação, aplica-se a regra. Admitida para ser provida ou não provida, seja ou não de mérito a sentença recorrida, pouco importa. Se o resultado não for unânime, aplica-se a técnica do julgamento prevista no art. 942 do CPC. Já no agravo de instrumento há uma restrição: a regra só se aplica se o agravo for admitido e provido, por maioria de votos, para reformar a decisão que julgar parcialmente procedente o mérito. Logo, no julgamento do agravo de instrumento, não se aplica a técnica

de julgamento prevista no art. 942 do CPC: (a) se o julgamento for unânime; (b) se o agravo não for admitido, ainda que por maioria de votos; (c) se o agravo for admitido e desprovido, ainda que por maioria de votos; (d) se o agravo for admitido e provido para anular a decisão, ainda que por maioria de votos; (e) se o agravo for admitido e provido para reformar uma decisão que não trate do mérito, ainda que por maioria de votos (Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, v. 3. 13ª ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016. p.79).

Verifica-se, assim, que a lei impõe e a doutrina entende que, em sede de agravo de instrumento, a técnica de julgamento ampliado **só é admitida quando houver a reforma da decisão que verse sobre o mérito da causa**, o que não ocorreu no caso dos autos pois como já pontuado anteriormente, além dos Desembargadores Relator e Primeiro Vogal terem negado provimento ao agravo de instrumento, a decisão de primeira instância, objeto do agravo, não adentrou ao mérito da controvérsia pois somente decidiu que além da DOW possuir legitimidade ativa para o ajuizamento da execução (art. 485, VI, do NCPC), era plenamente possível se manter nos cadastros de proteção ao crédito, a informação de que em relação àquelas pessoas consta processo de execução.

Logo, no presente caso, não foram preenchidos os requisitos necessários para que fosse adotada a técnica do julgamento ampliado do agravo de instrumento.

Diante do provimento do presente recurso, devem ser anulados os votos proferidos quando da ampliação do julgamento do agravo de instrumento realizado pelo Tribunal Estadual, para prevalecer, como resultado final, o voto da Desembargadora Relatora, que foi acompanhado pelo Primeiro Vogal, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto por UNIÃO INSUMOS e outros no sentido de manter a decisão agravada.

Com o provimento do presente recurso, ficam prejudicadas as demais alegações agora trazidas.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao apelo nobre, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.